

DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO COMBATE ÀO CRIME DE PIRATARIA.

Iniciaremos este artigo a partir do prisma constitucional brasileiro, passando pela legislação pátria pertinente e concluindo com os tratados e convenções internacionais que circundam a matéria, tudo em razão da promulgação da Lei 10.446/02, que amplia a órbita de atuação concorrente da Polícia Federal, em conjunto com as Polícias Estaduais, no que tange à apuração e ao combate dos crimes que especifica, entre outros.

Nossa proposta trata dos crimes contra a propriedade imaterial. A questão se insurge inicialmente, dado ao crescimento acelerado dos produtos oriundos do mercado ilegal, mais conhecidos como "pirataria", ou em termos técnicos, contrafação de material original, sem autorização dos respectivos detentores dos direitos autorais patrimoniais.

A figura criminal é tipificada pelo artigo 184 e seus parágrafos do Código Penal Brasileiro, apenado com detenção de três meses a um ano, ou multa, além da conseqüente destruição do produto da apreensão.

É crime da ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 186 e seus parágrafos, todos do Código Penal pátrio. Não obstante o entendimento diverso de alguns aplicadores do direito, a doutrina torna-se pacífica nesse particular, espelhando-se principalmente na característica da própria figura penal, qual seja: atingir a propriedade imaterial através da prática dos crimes previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 184 do CP.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a analisar a prática diuturna, no sentido de combate a estas produções ilegais no Brasil. Neste particular, trataremos somente das empresas de filmes, ou no melhor tecnicismo jurídico, empresas produtoras ou distribuidoras de videofonogramas, ou ainda obras audiovisuais. Não obstante a análise estrita, existem diversos outros órgão competentes para a verificação, acompanhamento, prevenção e combate à pirataria de outra sorte de produtos, tais como CD's e softwares, que possuem inclusive legislação específica.

Inicialmente, é necessário ressaltar a competência das Associações sem fins lucrativos responsáveis pela representação, judicial e extrajudicial, dos direitos das empresas produtoras de obras audiovisuais com sede no exterior, nos termo da Lei 9.610/98. A disposição é expressa e não comporta questionamentos acerca do poder representativo em substituição, ou seja: as Associações legalmente constituídas, que tenham a característica definida na legislação especial, são as titulares da defesa desses direitos autorais perante os Tribunais nacionais.

Isto posto, a realidade atual comporta uma definição sucinta do que é o combate à pirataria: essa conduta criminosa é, no mínimo, de caráter interestadual, mas é combatido pela delegacia local. Ademais, mesmo os produtos que provenham do exterior, após colocados no mercado interno e dissipados no comércio, terminam por ser apurados pela autoridade local. Em suma, a atuação do Estado é restrita, mas a ação criminosa é global.

De posse disto, a sanção da Lei 10.446/02 traz em seu bojo, algo de maior valia do que sua análise gramatical pura. Contem esta norma o dispositivo legal que possibilita o reconhecimento, por parte da União, da competência conjunta de seus agentes para combater algo tão oneroso para a economia brasileira. O crime em sentido amplo, passa a ser também de caráter internacional, o que transfere, nos termos do artigo 190, inciso V da Constituição Federal, nos casos em que se verifique o caráter de crime organizado ou internacional, a competência para apurar e julgar tal prática também à Justiça Federal, conforme entendimento do Exmo. Des. Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª região, em julgado proferido¹, conforme ementa:

"DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO. FITAS MAGNÉTICAS DE CANTORES BRASILEIROS E EXTRANGEIROS. ('PIRATAS'). CONVENÇÃO DE BERNA. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O comércio ilegal de fitas tidas com "piratas" de cantores brasileiros e estrangeiros caracteriza o delito de violação de direitos autorais, de competência federal a teor do inc. V do art. 109 da CF (Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas). 2. ... (omissis)"

Assim sendo, a competência da Justiça Federal para a apuração de tais delitos corrobora também, a atuação da Polícia Federal em conjunto com a Estadual, para o combate à pirataria em nível nacional. Destarte essa dedução, interessante notar que os crimes aos quais fazemos referência e que são objeto de nossa atuação no Brasil, possuem caráter de interesse público, a partir do momento em que as obras audiovisuais objeto desse crime têm a titularidade de seus direitos autorais em empresas norte americanas, tais como UNIVERSAL CITY STUDIOS INC.; PARAMOUNT PICTURES CORPORATION; METRO-GOLDWYN-MAYER STUDIOS INC.; TIME WARNER ENTERTAINMENT COMPANY, L.P.; DISNEY ENTERPRISES, INC.; TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION; TWENTIETH CENTURY FOX HOME ENTERTAINMENT.; COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES, INC.; TRISTAR PICTURES INDUSTRIES, INC. e NEW LINE PRODUCTIONS, INC.

Paulatinamente, não se pode ignorar o compromisso brasileiro firmado junto a outros estados nacionais, no sentido de cumprir os Acordos Internacionais do qual for parte integrante. *In casu*, o Brasil ratificou a denominada Convenção de Berna relativa à proteção de obras literárias e artísticas de 1886, através do Decreto n. 75.699/75, além de outros tratados e convenções internacionais que cuidam da proteção da propriedade intelectual como *Loi fédérale sur le droit d'auteur et les droits voisins* - LDA da Suíça/1992; Lei de Direito de autor do Senegal - LDA do Senegal/1986; Convenção universal de 1971; Convenção de Roma de 1961, Convenção de Genebra de 1975, entre outras. Não nos esqueçamos também do acordo TRIP'S de 1994.

Dessa forma, demonstra-se o caráter de crime organizado internacional que configura a figura delituosa da contrafação de obras audiovisuais - "pirataria", que possui reflexos em toda a estrutura econômica nacional, afetando todos os seguimentos do mercado, além de infringir diversos ditames legais, tal como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, bem como de diversos

¹ Apelação Criminal n.º 2000.04.01.111516-6/SC

dispositivos do Código Penal, em conexão com outros crimes como contrabando, descaminho, falsidade ideológica e formação de quadrilha.

Entretanto, talvez o mais grave dos crimes cometido pela "organização pirata" seja a concorrência desleal. Ao injetar produtos contrafeitos no mercado brasileiro, gera-se a evasão de divisas, deixando de recolher tributos, além de estimular o mercado negro do comércio ilegal de fitas, que prejudicam, no final da relação comercial, VOCÊ.

Os direitos do autor são bens móveis de sua propriedade, suscetíveis de alienação e cessão. A essência desse instituto trata da criação humana, em sua essência mais pura. Nada mais correto e justo do que atribuir aos crimes que infrinjam essa objetividade jurídica, a competência concorrente das forças organizadas federais e estaduais no combate nacional a estas infrações.

O Brasil foi indicado pelos EUA, segundo relatório da USTC (escritório comercial norte americano) e KROLL (empresa internacional de gerenciamento de riscos e umas das principais responsáveis por investigações mundiais de abuso e roubo de propriedade industrial) para a "lista prioritária" dos países que não adotam atitudes efetivas no combate a pirataria. Isto gera, ao final, um prejuízo generalizado ao país, pois, com insegurança na garantia dos direitos autorais dos titulares dos filmes, as empresas detentoras desse direito tendem a reduzir, quando não impedir, a divulgação de suas obras para o mercado brasileiro. Além disso, embargos comerciais podem ser promovidos pelos Estados membros dos respectivos tratados e convenções internacionais, enquanto não se adotar uma política efetiva de combate e redução do produto pirata.

Como se vê, o caráter dos crimes de pirataria, quando assumam a característica internacional ou de crime organizado, merece atenção federal, além de combate global, posto que os interesses em jogo diretamente prejudicados, não são somente direitos autorais de empresas privadas. São também, interesse nacional para a continuidade do fluxo de cultura e informação no Brasil e para um mundo globalizado.

Vinicius Maximiliano Carneiro
Associação de Defesa da Propriedade Intelectual - advogado